

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PROCESSO: 03593/24
SUBCATEGORIA: Consulta
JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal
INTERESSADO: Nelson Rodrigues de Lima (CPF n. ***.999.202-**)
ADVOGADO: Henrique Heidrich de Vasconcelos Moura (OAB/RO n. 7.497)
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. LICENÇA-MATERNIDADE. PRECEDENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I. Contexto fático

Consulta sobre a possibilidade de pagar a gratificação de produtividade durante o afastamento decorrente de licença-maternidade.

II. Questão técnica e/ou jurídica

Definir se é possível, e em quais condições, o pagamento de gratificação de produtividade em casos de afastamento do serviço em virtude de licença-maternidade.

III. Entendimento

A servidora pública tem direito à sua remuneração integral durante o afastamento do serviço por licença-maternidade, excetuadas, se lei não dispuser o contrário, as parcelas que exigem o efetivo desempenho das funções do cargo, cujo pagamento deve ser suspenso até o seu retorno ao trabalho, conforme Parecer Prévio n. 16/2013-Pleno.

IV. Fundamento

A existência de parecer prévio anterior deste Tribunal de Contas sobre questionamento análogo é requisito negativo de admissibilidade, pois elimina a dúvida plausível, assim justificando o não conhecimento da consulta. Precedente.

DM 0061/2025-GCJEPPM

1. Cuida-se de consulta formulada pelo Presidente Interino do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Cacoal, Nelson Rodrigues de Lima, sobre a possibilidade de pagamento de gratificação de produtividade durante afastamentos por licença-maternidade.
2. O consulente indica que a legislação local (Lei n. 2.716/PMC/2010) reconhece que o afastamento por licença-maternidade deve ser considerado tempo de efetivo exercício do cargo (art. 128), bem assim que o período de afastamento em virtude de licença sem vencimentos não deve ser considerado como efetivo exercício (art. 48).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

3. Prossegue afirmando que essa legislação criou a gratificação de produtividade dos servidores (art. 45), mas de modo genérico, delegando a norma infralegal estipular as metas e o valor devido para cada cargo.
4. De passagem, apenas como exemplo de regulamentação, menciona a resolução que trata da gratificação de produtividade do cargo de advogado (Resolução n. 07/2022).
5. Menciona, por fim, a definição de remuneração trazida pela lei local, que deixa de nomear, especificadamente, cada uma das parcelas que a compõe (art. 5º).
6. Diante desse contexto, a autoridade pontua a sua dúvida sobre a possibilidade de pagamento especificamente da gratificação de produtividade durante a licença-maternidade, considerando que essa parcela remuneratória teria natureza condicionada ao desempenho, sendo paga apenas mediante atingimento de metas.
7. Assim articulou o questionamento:

O art. 128 da Lei Municipal n. 2.716/PMC/2010 – Plano de Cargo, carreira e remuneração dos servidores públicos do SAAE – dispõe que a ausência ao serviço em decorrência da licença maternidade é considerada como efetivo exercício, *verbis*:

Art. 128. Além das ausências ao serviço previsto nesta Lei são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de: [...] VIII – licença de gestante ou adotante.

Já o artigo 48 da Lei n. 2.716/PMC/2010 prevê que não será considerado como efetivo exercício no cargo o afastamento em virtude de: I – licença sem vencimentos; II – faltas não abonadas ou injustificadas; III – suspensão disciplinar; IV – prisão decorrente de decisão judicial.

A Lei Municipal n. 2.716/PMC/2010 em seu artigo 45 cria a gratificação de produtividade, a ser regulamentada através de Ato Normativo, cuja regulamentação se deu por meio de Resoluções para cada cargo, a exemplo da Resolução n. 07/2022 (em anexo).

O art. 5º da mesma lei, traz a definição de remuneração que é a “retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo e que corresponde ao vencimento acrescido das vantagens financeiras asseguradas por lei”.

Considerando os dispositivos legais acima citados, submetemos para parecer deste e. Tribunal de Contas a seguinte dúvida: Para as servidoras que recebem a Gratificação de Produtividade, verba de natureza “*propter laborem*”, é devido o pagamento desta gratificação às servidoras no período do afastamento em virtude da licença maternidade, ou seja, no período que não houve labor e atingimento de meta do servidor para percepção da gratificação?

8. A consulta veio instruída com o parecer do órgão de assessoria técnico-jurídica da autoridade consulente, que contém manifestação contrária ao pagamento da gratificação de produtividade durante o afastamento por licença-maternidade, argumentando que essa verba tem natureza eminentemente contraprestacional e, por se condicionar ao alcance de metas, não seria extensível a períodos em que não há efetivo labor.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

9. O parecer aduz que os regulamentos da gratificação de produtividade, como na resolução trazida como exemplo pela autoridade consulente (Resolução n. 07/2022), dispõem expressamente que a verba não possui caráter pessoal, que é estritamente vinculada ao exercício de atividades, que não se incorpora aos vencimentos e tampouco se estende a servidores durante afastamentos e licenças (art. 11).
10. Noticia a existência de um outro regulamento (Resolução n. 09/SAAE/2022) dispondo sobre a forma de cálculo da gratificação de produtividade durante os afastamentos que entende justificados, os quais se limitam às hipóteses de férias e de licença-prêmio.
11. Ademais, relaciona julgados do Superior Tribunal de Justiça que interpretam a natureza da gratificação de produtividade como condicionada, a cujo pagamento se impõe o ativo exercício das funções e o implemento de parâmetros de desempenho; e que não seria devido esse pagamento se o servidor não está em atividade, incluindo o afastamento por licença-maternidade e, notadamente diante de disposição legal (RMS 16680/GO e AgRg no RMS 16414/GO).
12. Conclui o parecer, então, que o afastamento por licença-maternidade deve, sim, ser considerado como tempo de efetivo exercício, mas não para fins de percepção da gratificação de produtividade, cujo pagamento somente deveria se dar mediante o real cumprimento das metas individuais mensuradas mediante critérios objetivos.
13. Nesse sentido, manifestou-se contrariamente ao pagamento, como segue:

No presente caso trata-se de questionamento acerca da possibilidade de pagamento de gratificação por produtividade no período de licença maternidade a servidoras afastadas em virtude de licença maternidade.

Pois bem, importante frisar que a Resolução n. 07/SAAE/2022, que regulamenta a produtividade dos servidores do SAAE, dispõe em seu art. 11 que a referida gratificação não se estende aos servidores aposentados, inativos, afastados, pensionistas e licenciados, vejamos:

Art. 11. A presente gratificação, observará a disponibilidade orçamentaria e financeira, não possui caráter pessoal, está estritamente vinculada ao exercício de atividades no SAAE não se incorporando ao vencimento do servidor ou se estendendo aos servidores aposentados, inativos, afastados, pensionistas e licenciados.

Vale destacar que o SAAE por meio da Resolução n.09 /SAAE/2023, trouxe duas exceções a essa regra, que consiste na média da produtividade em razão de afastamento justificado nos casos de licença prêmio e férias, senão vejamos:

Art. 1º. A média de produtividade dos últimos 11 (onze) mesessará utilizada para fins de cálculo para pagamento do adicional para o servidor, quando houver afastamento justificado, em que não haja interrupção do pagamento da remuneração por parte do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal/RO no caso de férias e licença prêmio, sendo que o valor servirá de base de cálculo para décimo terceiro salário e para férias.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do recurso ordinário desprovido, interposto através de Mandado de Segurança, por um servidor público do Estado de Goiás, que buscou garantir a gratificação por participação em resultados, durante o período de licença maternidade, orienta:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Recurso Ordinário - Mandado de Segurança - Servidor Público – Estado de Goiás - Gratificação de Representação Especial - Programa de Participação em Resultados - Lei Estadual n. 13.547/99 e Decreto n. 5.443/01 - Vantagem *pro labore faciendo* - Inexistência de Linearidade e Generalidade - Recurso Desprovido. I - Segundo orientação desta Corte, as vantagens de natureza *pro labore faciendo* só se justificam quando o servidor estiver em efetivo exercício do serviço público. II – A Gratificação de Participação em Resultados - GRP, instituída pela Lei Estadual n. 13.547/99, tem natureza *propter laborem*, não incidindo, por expressa previsão em lei, durante o período de licença maternidade. III - Recurso desprovido. (RMS 16680/GO. 5ª Turma. Min. Felix Fischer. DJ 14/11/05).

Neste diapasão, seguindo a orientação do Ministro Felix Fischer do Superior Tribunal de Justiça, as vantagens ou gratificações de natureza *pro labore faciendo* são em razão do trabalho efetivamente realizado. Ou seja, essas vantagens só são devidas quando o servidor está em atividade.

Logo, no que tange a inexistência de Linearidade e Generalidade supramencionadas, é sabido que, a gratificação não é concedida de maneira uniforme a todos os servidores, para a Linearidade, depende de certas condições, como o efetivo exercício do trabalho, ou seja, o servidor precisa estar desempenhando suas funções ativamente, e sobre a Generalidade, sendo a gratificação não aplicável a todos os servidores indiscriminadamente. Pois, é apenas àqueles que cumprem determinados requisitos, como estar em serviço ativo.

Estas gratificações tidas como *pro labore faciendo* dependem do exercício específico da atividade pelo servidor, neste sentido, Hely Lopes Meirelles leciona o seguinte:

Estas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias *pro labore e propter laborem*. Cessado o trabalho que lhe deu causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que os justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.

O Ministro relator Gilson Dipp da decisão proferida em Agravo Interno Desprovido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), reafirmou sua jurisprudência dominante de que as gratificações cujo pagamento se justifica apenas enquanto o servidor se encontrar no efetivo exercício da atividade (*pro labore faciendo*) são incorporadas à licença maternidade.

Constitucional. Administrativo. Servidor público estadual. Gratificação de participação em resultados - GRP. Lei Estadual n. 13.547/99. Decreto n. 5.443/01. Vantagem *pro labore faciendo*. Inexistência de linearidade e generalidade. Agravo interno desprovido. I - O Superior Tribunal de Justiça, secundando orientação do Pretório Excelso, consolidou entendimento acerca da impossibilidade de extensão de vantagens de natureza *propter laborem*, devidas aos servidores em razão de trabalho a ser realizado. Precedentes. II - A Gratificação de Participação em Resultados - GRP, instituída pela Lei Estadual n. 13.547/99, tem natureza *propter laborem*, sendo devida somente aos servidores que estiverem em efetivo exercício e que cumprirem metas previamente definidas. Neste contexto, a gratificação em comento não incide durante o período de licença maternidade, mormente quando tal hipótese é expressamente vedada pelo decreto regulamentador do referido diploma legal estadual.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

III - Agravo interno desprovido. (AgRg no RMS 16414/GO. 5ª Turma. Min. Gilson Dipp. DJ 06/09/04).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já possui jurisprudência consolidada nesse sentido, ou seja, outros casos semelhantes já foram julgados da mesma forma.

Contudo, entendemos que uma servidora afastada por licença maternidade não faz jus a gratificação de produtividade, uma vez que a produtividade consiste em um complemento da remuneração, um sistema de recompensa ou uma forma de distinguir os trabalhadores que se destacaram ao longo do ano e alcançaram determinadas metas ou ultrapassaram alguns objetivos estabelecidos pela Autarquia.

Pelo exposto, esta Coordenação Jurídica opina desfavorável, tendo em vista as decisões proferidas no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como em razão da vedação no regimento interno do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do SAAE.

14. Em juízo provisório de admissibilidade, deliberei, pela decisão de ID 1667060, que estavam preenchidos os requisitos para o conhecimento e o processamento da consulta.

15. Facultada a manifestação, o Ministério Público de Contas opinou, por meio do parecer de ID 1687574, no sentido de que a consulta seja conhecida e de que seja reconhecida a possibilidade de pagamento da gratificação de produtividade durante o período de afastamento em virtude de licença-maternidade.

16. O Ministério Público de Contas ressaltou, inicialmente, o *status* constitucional da licença-maternidade, que se constitui como direito social com a triplíce finalidade de conceder proteção qualificada à maternidade, à família e à criança recém-nascida (art. 6º, art. 226, *caput*, e art. 227, *caput*, da Constituição).

17. Sustentou, sob esses fundamentos, que deveriam ser afastadas interpretações restritivas que possam implicar a perda ou a supressão de direitos durante a licença-maternidade, sob pena de violação direta aos preceitos constitucionais incidentes.

18. Nesse contexto, interpretou que a gratificação de produtividade já integraria a remuneração de servidores em geral, por se tratar de vantagem financeira expressamente incluída no conceito de remuneração (art. 5º da Lei n. 2.716/PMC/2010); e que o seu pagamento é devido durante os afastamentos por licença-maternidade, por ser considerado pela legislação local como tempo de efetivo exercício (art. 48 da Lei n. 2.716/PMC/2010).

19. Compreendeu então, a partir dessas premissas, estar-se diante de uma omissão do arcabouço normativo local, que se restringiria somente à forma de cálculo da gratificação de produtividade durante o afastamento decorrente de licença-maternidade.

20. À míngua de regulamento específico, o Ministério Público de Contas opinou que, mediante interpretação extensiva, aplique-se o procedimento definido para o pagamento da gratificação de produtividade durante afastamentos por férias e por licença-prêmio, consistente no cálculo da média aritmética dos últimos doze meses.

21. Aduziu, em arremate, o respaldo em manifestações anteriores do Tribunal de Contas, nomeadamente o Parecer Prévio n. 33/2007 e o Parecer Prévio n. 16/2013.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

22. Veja-se a síntese da opinião do Ministério Público de Contas:

43. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina que esse Tribunal:

a) preliminarmente, conheça a Consulta, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

b) no mérito, responda ao questionamento no sentido de que, em observância ao disposto no artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, é devido o pagamento da gratificação de produtividade à servidora que está em gozo de licença maternidade, em montante proporcional aos dias de licença, com base em critérios de apuração definidos pela Administração.

23. Assim vieram-me os autos.

24. Decido.

25. Recorrendo às disposições do art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que confere aos relatores possibilidade de decidir monocraticamente na hipótese de não restarem preenchidos os requisitos necessários para a admissibilidade de consultas, delibero em juízo singular pelo seu não conhecimento, conforme fundamentos que passo a deduzir.

26. Em juízo provisório de admissibilidade, enunciado na decisão de ID 1667060, considere que haviam sido atendidos os requisitos formais e materiais aplicáveis (legitimidade da autoridade consulente, dúvida na aplicação de normas atreladas a competência deste órgão de controle e instrução com parecer do órgão de assessoramento técnico-jurídico).

27. Dessa feita, requeri a oitiva do Ministério Público de Contas, que trouxe a lume o fato de que o questionamento da autoridade consulente, bem assim a matéria de direito que dá sustentação à sua dúvida, foi integralmente apreciado e respondido por este Tribunal de Contas ao enfrentar matéria análoga.

28. Como amplamente mencionado, o questionamento, aludindo a disposições da legislação local, indaga sobre a possibilidade de pagamento da gratificação de produtividade em situações de afastamento decorrente de licença-maternidade, sem fazer qualquer menção a teses prefixadas deste Tribunal de Contas sobre a matéria.

29. Sem embargo, como mencionado no parecer do Ministério Público de Contas, o Parecer Prévio n. 16/2013 delimitou, de maneira suficiente e adequada, qual o entendimento deste Tribunal de Contas sobre a possibilidade, e em quais condições, de pagamento de parcelas como a gratificação de produtividade durante afastamentos por licença-maternidade:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 3 de outubro de 2013, na forma da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pela Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste – IMPREV, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: [...] V – A servidora pública tem direito a sua remuneração integral, enquanto afastada de suas atividades por licença-maternidade, excetuadas, salvo disposição contrária prevista em lei, as parcelas decorrentes do efetivo labor, compreendendo essas todas as que exigem para seu recebimento a implementação de determinadas condições, como, por exemplo, o auxílio-transporte, que se destina ao custeio parcial de despesas realizadas nos deslocamentos dos servidores de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa. V.1 – As parcelas que exigem o efetivo desempenho das atribuições do cargo, se lei não dispuser o contrário, deverão ser suspensas até o retorno da servidora à atividade [grifei].

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

30. Cabe ressaltar que, diferente da posição defendida pelo Ministério Público de Contas, na forma do Parecer Prévio n. 16/2013, este Tribunal de Contas alinhou-se à corrente de entendimento segundo a qual vantagens financeiras que possuem caráter condicionado (*propter laborem* ou *pro labore faciendo*), como a gratificação de produtividade, somente devem ser pagas se a lei expressamente dispuser.

31. É dizer que, a exemplo do arcabouço legislativo apresentado pelo consulente – que, ao que parece, não chegar a discriminar, nomear ou especificar quais vantagens financeiras compõem a remuneração –, prevalece a interpretação, conforme a majoritária jurisprudência, que condiciona o pagamento da gratificação de produtividade ao desempenho ativo das atribuições.

32. A supressão de eventual lacuna normativa por analogia não encontra respaldo no precedente deste Tribunal de Contas, que, ao enfrentar matéria muito similar, prefixou que, na ausência de disposição legal em sentido contrário, as parcelas condicionadas ao desempenho devem ser suspensas durante o afastamento funcional.

33. A premissa estruturante do Parecer Prévio n. 16/2013, portanto, é que a licença-maternidade garante a integralidade da remuneração apenas no que a lei reconhece como devido. Nessa linha, não se presume devidas parcelas condicionadas ao desempenho não previstas de modo expresse, sob pena de violação à legalidade estrita que rege a remuneração dos servidores.

34. Diante da utilidade da orientação, trago a fundamentação do parecer vigente:

9. O quarto ponto de discussão refere-se ao salário maternidade. O IMPREV questiona se a servidora receberá sua última remuneração, incluindo salário base, gratificações, adicionais e ATS, ou somente sua base de contribuição.

Quanto ao salário maternidade, servidora receberá sua última remuneração? Ou seja, tudo que está em seu *holerith* como salário base, gratificações, adicionais e ATS ou somente sua base de contribuição?

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

9.1. O salário maternidade constitui uma garantia constitucional prevista no artigo 7º, XVII, da CF e também prevista na Lei Municipal no 1.105/12, artigo 2º, § 4º, *verbis*:

§ 4º. O salário maternidade consistirá de renda mensal igual à remuneração da segurada, acrescido do 13º proporcional correspondente a 4/12, pago na última parcela.

9.2. A mesma Lei Municipal, para efeitos da previdência, preceitua em seu artigo 2º, § 5º, o que seja remuneração:

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se: [...] § 5º Remuneração do cargo efetivo, os valores constituídos pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidos em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

9.3. Ademais, ainda com relação à legislação municipal, como retro citado¹, o artigo 71 da Lei n. 820/07² dispõe que “Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes não permanentes estabelecidas em lei”.

9.4. Sobre o tema este Tribunal assim se manifestou³:

A licença à gestante é garantia constitucional prevista no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, e sua concessão não poderá sofrer prejuízo remuneratório ou qualquer outra condição discriminatória, bem como independe de prévio recolhimento previdenciário ou de tempo de serviço da beneficiária.

9.5. Resta analisar se é possível a servidora afastada por licença-maternidade perceber todas as verbas que compõem sua remuneração.

9.5.1. Bem, sobre aquelas incorporadas e as de cunho permanentes, não há dúvida que farão parte do salário-maternidade. No entanto, com relação às pagas em razão de algumas peculiaridades inerentes ao efetivo exercício do cargo (*propter laborem*), de cunho transitório, depende de lei municipal que trate sobre o assunto.

9.6. A título de assentarentendimento de que existem verbas que não são devidas aos servidores quando estes estão afastados do cargo, incluindo as servidoras afastadas por licença-maternidade, colaciono alguns julgados:

TJ-PR - Apelação Cível AC 721025 1 PR 0721025-1 (TJ-PR) Data de publicação: 24/05/2011 Ementa: APELANTE: IVANA BARRETO PORTO REC. ADESIVO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO APELADO: OS MESMOS RELATORA: DES.^a DULCE MARIA CECCONI REL. CONV.: DR. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI REVISOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA MATERNIDADE. PAGAMENTO QUE DEVE SE DAR PELA REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA, E NÃO PELO VENCIMENTO BÁSICO. VALORES RECEBIDOS TÍTULO DE PLANTÃO. COMPOSIÇÃO DURANTE A LICENÇA QUE SE FAZ MEDIANTE CÁLCULO DA MÉDIA DOS ÚLTIMOS 12 HOLERITES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VERBA PROPTER

¹ Item 7.6.3.

² Estatuto do Servidor Público do Município de Machadinho D'Oeste.

³ Parecer Prévio n. 33/2007-Pleno – Processo n. 2160/07.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

LABOREM. PAGAMENTO QUE SÓ SE JUSTIFICA ENQUANTO O SERVIDOR SE ENCONTRA EXPOSTO A AGENTES INSALUBRES. DESCONTO A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, POR SER MEDIDA DECORRENTE DE LEI. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO. ARTIGO 39, DO CC. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM*. AUSÊNCIA DE PROVA DA ATUAL POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA DEMANDANTE. RECURSO DESPROVIDO.

TJES- Processo: AC 35060204670 ES 35060204670 Ementa: Apelação cível. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL POR PONTOS. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA PROPTER LABOREM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1) O Adicional de Produtividade Fiscal por Pontos - GPPF, recebido pelos fiscais de renda do Município de Vila Velha em atividade, com previsão no 3º do art. 23 da Lei n. 3.872/2001, não decorre da retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei (vencimento). Em verdade, trata-se de uma parcela pecuniária acrescida ao vencimento-base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida pela norma jurídica pertinente (vantagem pecuniária). 2) A Gratificação de Produtividade Fiscal é uma verba *propter laborem*, ou seja, percebida em razão do efetivo trabalho, que pode ser suspensa em caso de afastamento das atividades que lhe dão causa, e que não pode ser incorporada ao vencimento do servidor público sem o implemento dos requisitos previstos em lei. 3) Recurso improvido. Data de Julgamento: 22/11/2011, Data da Publicação no Diário: 08/12/2011

STJ - Processo: RMS 28484 MT 2008/0278363-0 Relator(a): Ministro FELIX FISCHER Julgamento: 16/04/2009 Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Publicação: DJe 11/05/2009 Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL N. 8.555/06 DO MATO GROSSO. VERBA INDENIZATÓRIA. RESSARCIMENTO DE GASTOS COM DIÁRIAS, PASSAGEM E TRANSPORTES. CARÁTER PROPTER LABOREM. PAGAMENTO DURANTE O PERÍODO DA LICENÇA MATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. I – Segundo orientação desta e. Corte, as vantagens de natureza *pro labore faciendo* só se justificam quando o servidor estiver em efetivo exercício no serviço público. Precedentes. II – A verba indenizatória, instituída pela Lei Estadual n. 8.555/06, aos servidores do Tribunal de Contas do Mato Grosso, tem natureza *propter laborem*. Não incide, portanto, durante o período de licença maternidade, haja vista que, nesse interstício, deixam de existir as causas que ensejam o seu pagamento. III – Estender aos servidores em licença gestacional o referido benefício significa emprestar-lhe caráter remuneratório, contrariando-se a disposição expressa da Lei n.º 8.555/06, bem como a sistemática de remuneração dos servidores do Tribunal de Contas, que recebem por meio de subsídio. Recurso ordinário desprovido.

9.7. Cumpre destacar que é da competência de cada ente disciplinar sobre a matéria em questão, respeitadas as normas constitucionais e as normas gerais editadas pela União. Já mencionei que para regulamentar os Regimes Próprios de Previdências Sociais foram publicadas as Leis ns. 9.717/1998 e 10.887/04 e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

o Ministério da Previdência Social proferiu algumas normas, entre elas a Portaria n. 402/08, também já mencionada. O item 16.2 do anexo dessa portaria dispõe que o salário-maternidade compõe numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

9.7.1. A Orientação Normativa n. 2/09 do MPS, também já mencionada neste voto, dispõe que o salário-maternidade se compõe de uma renda mensal igual à última remuneração da segurada, conforme o § 2º, do artigo 54, *verbis*:

Art. 54. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos. [...] § 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

9.8. Dessa forma, a lei do ente federativo deverá instituir quais são as parcelas devidas em razão da exigência do efetivo exercício do cargo e se essas compõem a base de cálculo para incidência previdenciária. Caso positivo, entendo que integrará a remuneração da servidora licenciada.

9.9. Portanto, a servidora segurada tem direito a sua remuneração integral enquanto afastada de suas atividades por licença maternidade, excetuadas, salvo disposição contrária prevista em lei, as parcelas decorrentes do efetivo labor, compreendendo essas todas as que exigem para seu recebimento a implementação de determinadas condições, como, por exemplo, o auxílio-transporte, que se destina ao custeio parcial de despesas realizadas nos deslocamentos dos servidores de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.

35. É dizer que a matéria de direito que confere sustentação ao questionamento, tal qual articulado na inicial, foi apreciada definitivamente por este Tribunal de Contas e resultou na edição do Parecer Prévio n. 13/2013, que constitui prejulgamento da tese examinadas e que tem caráter normativo enquanto se mantiver vigente.

36. Isso significa dizer, linhas gerais, que a estrita obediência à tese abstratamente firmada se impõe a todos os agentes públicos que integram a administração pública do estado e dos municípios de Rondônia, igualmente vinculando este Tribunal de Contas em casos concretos que sejam, eventualmente, submetidos a julgamentos.

37. Ao se considerar que a possibilidade, e em quais condições, de pagamento de gratificação de produtividade em afastamento do serviço por licença-maternidade foi debatida à sociedade e em caráter definitivo por este Tribunal de Contas, inevitável **concluir pela ausência de dúvida plausível que autorize a admissão da consulta**, restando prejudicada a sua análise.

38. Nesse sentido têm, há muito, se manifestado os conselheiros deste Tribunal de Contas, como segue transcrito:

CONSULTA. POSSIBILIDADE DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE MUNICÍPIO COM PORTE POPULACIONAL INFERIOR. TEMA PACIFICADO EM PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (TCE/RO). INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA PLAUSÍVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSULENTE. AUSÊNCIA DE PARECER. CARÊNCIA DE REQUISITOS PARA A ADMISSÃO DA CONSULTA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO (DM 0034/2022-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GCJEPPM, de 11 de abril de 2022, proferida no Processo n. 00610/2022, Rel. Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello).

CONSULTA. UTILIZAÇÃO DO SALDO DE RESTOS APAGAR NÃO PROCESSADOS. MATÉRIA JÁ ANALISADA NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL DE CONTAS. PREJUDICIALIDADE. ARQUIVAMENTO. 1) Na hipótese dos autos, constatado já haver precedente da Corte envolvendo o questionamento formulado por meio de Consulta, imperioso reconhecer a prejudicialidade em seu processamento, em atenção aos princípios da efetividade e celeridade processual, devendo, apenas, ser encaminhado ao Consultante cópia do conteúdo normativo que trata da matéria, a fim de subsidiar no que for pertinente. (DM 0188/2020-GCESS, de 05 de outubro de 2020, no Processo n. 02664/20, Rel. Cons. Subst. Omar Pires Dias, em substituição regimental).

CONSULTA. EXISTÊNCIA DE PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. (DM 0098/2018-GCJEPPM, de 21 de maio de 2018, proferida no Processo PCE n. 05836/17, Rel. Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello).

CONSULTA. PARECER PRÉVIO N. 01/2015-PLENO E DECISÃO NORMATIVA N.002/2019, QUE VERSA SOBRE A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Existindo manifestação da Corte de Contas sobre a matéria consultada, resta prejudicada sua análise. 2. Não conhecimento monocraticamente, nos termos do artigo 85 do RITCE-RO. 3. Encaminhamento ao Consultante de cópias do Parecer Prévio n. 1/2015 e da Decisão Normativa n. 002/2019. 4. Arquivamento. (DM-0232/2019-GCBA A, de 30 de setembro de 2019, proferida no Processo PCE n. 02250/19, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves).

CONSULTA. CÂMARA DE JI-PARANÁ. SALÁRIO MATERNIDADE. VERBASINTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO E FONTE DE CUSTEIO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE ABRANGEM O TEMA CONSULTADO. NÃO CONHECIMENTO. (DM-GCJEPPM-TC 00215/17, de 23 de junho de 2017, proferida no Processo PCE n. 02827/16, Rel. Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello).

39. Delibero, assim, pelo não conhecimento da consulta, por existir, neste Tribunal de Contas, tese prejudgada tratando da matéria suscitada (Parecer Prévio n. 13/2013-Pleno), **a funcionar como requisito negativo de admissibilidade**, o que faço com fundamento no art. 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

40. Isto posto, DECIDO:

I – Não conhecer da consulta formulada por Nelson Rodrigues de Lima (CPF n. ***.999.202-**), na condição de presidente interino do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, por existir, neste Tribunal de Contas, tese prejudgada a respeito da possibilidade de pagamento, em quais condições, da gratificação de produtividade durante período de afastamento por licença-maternidade, indicando que **“as parcelas que exigem o efetivo desempenho das atribuições do cargo, se lei não dispuser o contrário, deverão ser suspensas até o retorno da servidora à atividade”**, nos termos do Parecer Prévio n. 13/2013-Pleno (Processo n. 04537/12), o que faço com fundamento no artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

II – Determinar ao Departamento do Pleno que:

a) publique esta decisão, na forma regimental;

b) intime as partes relacionadas no cabeçalho, na forma do art. 40 da Resolução n. 303/2019, informando que o inteiro teor desta decisão, bem assim como do Parecer Prévio n. 13/2013-Pleno, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

c) intime o *Parquet* de Contas, na forma regimental;

III – Efetivadas as providências acima, arquivem-se os autos.

À Assistência de Gabinete, para cumprimento.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator